



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 163/CNE/XV**

No dia vinte e seis de junho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e sessenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos para elaboração da resposta ao pedido de pronúncia do Gabinete de Controlo e Auditoria, no âmbito da auditoria às remunerações e abonos pagos em 2016, tendo chamado a atenção para a importância da matéria e a urgência na sua conclusão, muito embora compreenda a complexidade das tarefas envolvidas, tendo, quanto a tudo que observou, sido secundado pelos restantes membros.

O Senhor Presidente confirmou que a pronúncia está a ser preparada pelos Serviços de Apoio. Os temas que ultrapassam a plataforma técnica/jurídica serão também analisados e está a ser elaborada uma proposta para uma tomada de posição da Comissão. Logo que tudo esteja concluído será submetido a reunião plenária. Mais deu conhecimento de que foi remetido àquele gabinete um ofício a dar nota da inexecutabilidade da elaboração da referida pronúncia no prazo indicado para o efeito, a concluir e remeter no mais curto prazo possível. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 161/CNE/XV, de 19 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 161/CNE/XV, de 19 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 162/CNE/XV, de 21 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 162/CNE/XV, de 21 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### Processos AL-2017 - Paridade

### 2.03 - PPD/PSD | Correção das listas de candidatos apresentadas no concelho de Barcelos nas eleições autárquicas de 2017, em cumprimento da lei da paridade - Processo AL.P-PP/2017/1402

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/291, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.<sup>a</sup> Carla Luís, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem o mandatário da coligação “Mais Barcelos”, constituída pelos partidos políticos PPD/PSD e CDS-PP, comunicar e solicitar o seguinte:*

*- foi notificado pelo juiz do Juízo Local Cível de Barcelos para suprir irregularidades processuais nas listas de candidatos para as Assembleias de Freguesia de Tamel (S. Veríssimo) e Roriz, sendo uma dessas irregularidades o incumprimento da lei da paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto);*

*- apesar de ter suprido, em tempo, as mencionadas irregularidades perante o Tribunal, constatou que aquando da atribuição da subvenção pela Assembleia da República (A.R.), a candidatura foi penalizada por não cumprimento da citada lei, no concelho de Barcelos;*

*- solicita à Comissão Nacional de Eleições (CNE) que seja retificada a informação prestada à A.R., uma vez que a candidatura corrigiu a paridade nas listas em causa.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Dos elementos constantes do processo resulta que efetivamente a candidatura foi notificada para dar integral cumprimento à Lei da Paridade, que apenas afetava os candidatos suplentes, por não ter sido cumprida a regra do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 da mencionada Lei Orgânica n.º 3/2006.*

*Ainda de acordo com aqueles elementos, as irregularidades foram supridas em 11 e 14 de agosto de 2017, tendo sido remetidas listas retificadas no que respeita ao cumprimento da lei da paridade quanto aos candidatos suplentes.*

*Não obstante, em ambos os processos foram proferidos despachos com o seguinte teor:*

*“(…)*

*Notificada essa mesma Coligação, para dar integral cumprimento à Lei da Paridade, a mesma nada fez.”*

*Os referidos despachos foram remetidos à CNE para divulgação através do seu sítio na Internet, de que aquelas listas não respeitavam a lei da paridade, tendo a CNE dado cumprimento aos ditos despachos.*

*Em maio de 2018, perante novos requerimentos da candidatura dirigidos ao juiz para reapreciação da questão da paridade, considerando que apresentaram novas listas, foram proferidos despachos aludindo que tendo aquela questão sido expressamente conhecida e notificada à lista no momento próprio, e não tendo sido postos em causa, transitaram em julgado, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional.*

*Nesta data, a CNE apurou junto da Câmara Municipal de Barcelos e da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna que as listas definitivamente admitidas às eleições para as Assembleias de Freguesia de Roriz e Tamel (S. Veríssimo), correspondem às listas inicialmente apresentadas e não às retificadas.*

*Do ponto de vista puramente procedimental, verifica-se que o suprimento das irregularidades quanto à lei da paridade não foi conhecido pelo juiz. Assim, não há dúvidas que as listas definitivamente admitidas pelo juiz – e independentemente de terem ocorrido erros para a conformação da decisão – correspondem às listas inicialmente apresentadas, pelo que no plano estrito do processo eleitoral, a situação está consolidada.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Efetivamente a coligação não diligenciou no sentido de confirmar que as listas aceites não correspondiam às que foram substituídas, podendo ter reclamado para o respetivo juiz e, no limite, recorrer para o Tribunal Constitucional.*

*Trata-se, então, de saber se a manutenção de um comportamento violador de certas disposições legais e sancionável nos termos destas, em consequência de erro ou omissão de terceiros, e quando fica comprovado no processo que o agente supriu as deficiências nos prazos determinados na lei e que lhe foram marcados, é ainda assim, suscetível de aplicação de sanção pecuniária ou outra.*

*E propendemos para responder de forma negativa.*

*É certo que a candidatura não agiu com a diligência devida, uma vez que lhe competia confirmar que a correção solicitada era atendida, podendo reclamar e eventualmente recorrer da decisão do juiz para o Tribunal Constitucional, tendo como efeito, (e apenas a nível processual) por força do princípio da aquisição progressiva dos atos, a impossibilidade de corrigir ou praticar o ato em momento posterior do processo eleitoral, ou como decorre do Acórdão do T.C. n.º 322/85 "(...) por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados".*

*Todavia, parece excessivo – e desproporcionado – que na situação em concreto a falta de diligência da candidatura seja sancionada e punida nos termos previstos no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, tanto mais que supriu, dentro do prazo legal, as diligências apontadas e, por isso, não teve a intenção nem, de facto, cometeu qualquer violação da lei.*

*Na realidade, se no plano do processo eleitoral a situação ficou consolidada, não sendo passível de correção neste momento, no plano da punição e quanto os efeitos sancionatórios previstos na citada Lei, os mesmos podem ainda ser revertidos, através da remoção das listas no sítio da CNE na Internet e da eventual reposição do montante da subvenção que foi retirado.*

*Tudo visto e ponderado, considerando os elementos agora remetidos, através dos quais se constata que a irregularidade apontada quanto ao incumprimento da lei da paridade – e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*que incidiu apenas sobre os candidatos suplentes – foi sanada, e atendendo à gravidade da sanção imputada à coligação “Mais Barcelos”, constituída pelos partidos políticos PPD/PSD e CDS-PP, determina-se a remoção do sítio da CNE na Internet, das listas que incumprem a lei da paridade, relativas às Assembleias de Freguesia de Tamel (S. Veríssimo) e Roriz, concelho de Barcelos, comunicando-se esta situação à Assembleia da República para os devidos efeitos.» -----*

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou na reunião durante a apreciação deste ponto e participou na deliberação tomada. -----

Processos AL-2017 – Propaganda

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05 e seguintes. -----

**2.05 - Cidadão | CDS-PP Loures | Propaganda com candidatos falsos -  
Processo AL.P-PP/2017/1246**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/295, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um cidadão participar que o CDS-PP de Loures terá indicado candidatos à Junta de Freguesia de Fanhões sem o conhecimento daqueles, remetendo em anexo uma publicação na rede social Facebook em que a candidata manifesta surpresa por constar da lista de candidatos.*

*Notificada para se pronunciar, a candidatura visada respondeu, em síntese, que a candidata, tal como a filha, “(...) assinou livremente um termo de aceitação de candidatura para as listas do CDS à Junta de Freguesia de Fanhões (...)”.*

*Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), a apresentação das candidaturas – entre outros elementos - consiste na entrega da “declaração de candidatura.” Esta declaração, conforme prescreve o n.º 3 do citado artigo, “(...) é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma”, cabendo ao juiz verificar a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos que o integram (artigo 25.º da LEOAL).*

*No caso em apreço, considerando que do processo de candidatura faz parte uma “declaração de candidatura”, que deve ser assinada por cada candidato e sendo aquele processo apreciado por um juiz, não dispondo a CNE de elementos adicionais que permitam extrair que aquele documento não foi entregue (ou eventualmente que terá sido falsificado), delibera-se o arquivamento do presente processo.*

*Mais se delibera informar o participante que qualquer candidato pode apresentar a sua desistência até 48 horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, conforme previsto no artigo 36.º da LEOAL.» -----*

**2.06 - Cidadã | Candidato Carlos Reis do GCE “Somos Fernão Ferro” | Propaganda (cartaz) - Processo AL.P-PP/2017/1195**

**- Cidadã | Candidatura "Oeiras Mais à Frente" | Propaganda (colocação de outdoor com perigo para os transeuntes) - Processo AL.P-PP/2017/1199**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/296, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Comunique-se às participantes que em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).*

*Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.*

*Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no citado n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.*

*Excecionalmente, nos casos em que a propaganda afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, pode ser removida pela Câmara Municipal, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

*Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/1199, sem prejuízo da liberdade de propaganda e do respetivo enquadramento constitucional e legal, recomenda-se que os candidatos e as entidades proponentes atendam ao perigo que a colocação de estruturas de propaganda possa eventualmente constituir para a integridade física dos peões que circulem no passeio.*

*Mais se delibera transmitir à participante que pode ser pedido o ressarcimento dos danos sofridos nos termos gerais de direito.» -----*

#### Processos AL-2017 - Votação

#### **2.07 - JF Alfena | Delegado PS | Interferência no funcionamento da assembleia voto - Processo AL.P-PP/2017/1004**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/299, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«A função dos delegados é a de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, zelar pela transparência do processo e pela defesa da legalidade.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*De acordo com o disposto no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:*

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;*
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;*
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;*
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;*
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.*

*A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*No âmbito dos poderes que são conferidos pela lei aos delegados, estes não podem ser impedidos de se deslocarem aos serviços da junta de freguesia que funcionam junto da assembleia de voto, nem de aí permanecerem.*

*Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança. Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*razões da requisição e do período da presença de forças de segurança. O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica. Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir. Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.*

*Nestes termos, adverte-se a junta de freguesia de Alfena, na pessoa do seu presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de impedir os delegados das candidaturas de, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, se deslocarem e permanecerem nos espaços abertos ao público dos serviços da junta de freguesia, que funcionam junto da assembleia de voto, pelo tempo que entenderem necessário.*

*Dê-se conhecimento da presente deliberação aos Senhores Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e Comandante do Posto Territorial de Alfena.» -----*

**2.08 - CDU | Presidente da JF de Sezures, Penalva do Castelo, Viseu |  
Delegados – Processo AL.P-PP/2017/1022**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/300, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos (alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

A fotocópia dos cadernos de recenseamento é fundamental para o exercício das funções dos delegados das candidaturas, no acompanhamento e na fiscalização das operações de votação.

Nestes termos, adverte-se a comissão recenseadora de Sezures, na pessoa do seu presidente, para que em futuros atos eleitorais disponibilize de imediato cópias informatizadas ou fotocópias dos cadernos de recenseamento aos delegados dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores que as solicitem.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04, integrada em "Processos AL-2017 – Propaganda" e retomou a ordenação da ordem de trabalhos, a partir do 2.09. ---

#### **2.04 - Propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/301, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **Cidadão | Candidato João Cepa "Juntos Pela Nossa Terra" - Processo AL.P-PP/2017/877**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: *«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra a candidatura “João Cepa – Juntos Pela Nossa Terra”. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura visada tinha promovido a publicação de um vídeo de campanha, na sua página oficial da rede social Facebook.»*

*A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Consultada a página referida na participação, foi possível encontrar uma publicação com a data de 30 de setembro p.p., e cujo conteúdo pode ser entendido como um ato de propaganda, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Tal situação poderia configurar um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se advertir o visado para que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----*

**– Cidadã | PS Moura | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/917**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PS Moura. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o PS publicou, na página da candidatura PS Moura – Autárquicas 2017, um apelo ao voto.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Analisada a imagem enviada pelo participante, existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a "amigos", não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

– Cidadã | PPD/PSD - Freguesia de Calhetas | Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/934

Cidadão | PPD/PSD de Calhetas | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/936

Cidadão (Nuno Medeiros) | PPD/PSD - Calhetas | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/941

Cidadã (Andreia Cabral) | PPD/PSD Calhetas | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/942

Cidadão (Fábio Sousa) | PPD/PSD - Calhetas | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/943

Cidadã | Candidatura do PSD a Calhetas (Ribeira Grande, Açores) | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1083

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Nos dia 30 de setembro p.p. e 1 de outubro p.p., foram rececionadas seis participações contra o PPD/PSD Calheta (Ribeira Grande). As quatro participações deram origem aos seguintes processos: 934, 936, 941, 942, 943, 1083.

O PPD/PSD Calhetas (Ribeira Grande) foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, no âmbito de cada um dos processos, mas não ofereceu qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Analisadas as publicações encontradas através dos links enviados pelos participantes, é possível verificar que as mesmas podem ser entendidas como um ato de propaganda, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**– Cidadão | Candidato do PS à AF de Corte de Pinto, Mértola | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/944**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Corte do Pinto, em Mértola. Alegava o participante que no dia 30 de outubro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato visado tinha promovido uma publicação na sua página pessoal na rede social Facebook com um apelo ao voto.*

*O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e apresentou uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.*

*Analisada a imagem enviada pelo participante, existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a “amigos”, não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 177.º da LEOAL.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**– Cidadão | Candidato do JPP à CM de Santa Cruz | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/950 e 951**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato do JPP à Câmara Municipal de Santa Cruz. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato visado tinha promovido uma publicação na sua página pessoal na rede social Facebook com um apelo ao voto.*

*A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Analisadas as imagens enviadas pelo participante, com a data de 30 de setembro p.p., é de concluir que as publicações a que faz referência podem ser consideradas atos suscetíveis de serem subsumidos ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**– Cidadão | PS Macedo de Cavaleiros | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/955**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra um candidato do PS à Assembleia Municipal de Macedo de Cavaleiros. Alegava o participante que naquele dia o candidato do PS promoveu a publicação de uma fotografia, na sua página na rede social Facebook, «onde são visíveis camisolas e outros acessórios de campanha e de apelo ao voto».*

*O PS Macedo de Cavaleiros foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar uma imagem, com a data de 1 de outubro p.p., é de concluir que a publicação a que faz referência pode ser considerada um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

- Cidadã | PPD/PSD de Celorico de Basto | Propaganda em dia de eleição (Publicações no Facebook de fotografias com o Presidente da República)**
- Processo AL.P-PP/2017/970**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD. Alegava o participante que naquele dia a candidatura visada havia publicado, na rede social Facebook, fotografias com o Senhor Presidente da República.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O participante enviou três imagens em anexo à participação apresentada, mas nenhuma delas tem qualquer elemento que permita associá-las a uma página na rede social Facebook e à data de 1 de outubro p.p.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**- PS | Coligação PPD/PSD - CDS-PP "UNIDOS PELO PROGRESSO DE TABUAÇO" | Propaganda em dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/973**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., o PS remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a coligação "Unidos pelo Progresso de Tabuaço" (PPD/PSD.CDS-PP). Alegava o participante que naquele dia, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, duas candidatas daquela coligação tinham promovido publicações na rede social Facebook, que poderiam ser entendidas como um ato de propaganda.*

*A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Analisadas as imagens enviadas pelo participante, importa referir o seguinte: em relação a uma delas, com a mensagem 'Ainda nao votas te que estas a espera vai e nem penses duas vezes vota Carlos eu já votei', existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a "amigos", não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 177.º da LEOAL; todavia, a outra publicação em causa, com a mensagem 'Proximidade, Integridade, Confiança, Transparencia. Rumo á Vitória Viva Carlos Carvalho', estava visível ao público em geral, podendo ser entendida como um ato de propaganda.*

*Face ao que antecede, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **Coligação CDS-PP.PPM "Fronteira Primeiro" | Administrador da empresa de publicidade "Elemento Activo" | Propaganda em dia da eleição (Publicações no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/980**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., a coligação "Fronteira Primeiro" (CDS-PP.PPM) remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o administrador da empresa de publicidade "Elemento Activo". Alegava o participante que o administrador daquela empresa tinha promovido publicações na página da empresa na rede social Facebook, com o objetivo de influenciar o sentido de voto dos cidadãos.*

*Feita uma pesquisa na rede social Facebook na página "Elemento Activo", não possível encontrar qualquer publicação com a data de 1 de outubro p.p.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

- **Cidadão | Candidato CDU Covilhã | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/983**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra um candidato da CDU Covilhã. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato da CDU tinha promovido uma publicação na sua página na rede social Facebook.*

*A candidatura foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar uma publicação na página pessoal do candidato, com imagens da campanha da CDU, com a data de 30 de setembro p.p.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Analisada a imagem encontrada através do link enviado pelo participante, é de concluir que a publicação a que faz referência pode ser considerada um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**– Cidadão | Candidato PS a JF Esmoriz | Propaganda em dia de reflexão (Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1041**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Esmoriz. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato Rogério Ferreira havia feito uma publicação na sua página pessoal na rede social Facebook cujo conteúdo poderia ser entendido como um ato de propaganda.*

*O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceu uma resposta que foi analisada e considerada.*

*Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação a que fazia referência e cujo conteúdo pode configurar uma forma de propaganda.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ----*

**– PS | Coligação “Juntos por Guimarães” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) -  
Processo AL.P-PP/2017/1065**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação do PS contra a Coligação “Juntos por Guimarães” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM). Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a coligação visada tinha publicado nas redes sociais «publicidade patrocinada».*

*Consultada a página da candidatura visada, não foi possível encontrar nenhuma publicação com a data referida na participação.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**– Cidadão | Cidadã | Propaganda no dia de reflexão (Publicação no  
Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1073**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra um cidadão, por este ter feito várias partilhas de fotos de campanha do PS na sua página na rede social Facebook.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O participante não enviou qualquer imagem nem link da página do cidadão a que se refere, não sendo possível aferir se efetivamente aquelas partilhas foram feitas no dia referido.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**- Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia de reflexão (Publicações no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1076**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra um cidadão. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o cidadão visado tinha promovido publicações cujo conteúdo poderia configurar uma forma de propaganda, na sua página na rede social Facebook.*

*O participante enviou o link da página do Facebook a que se referia na participação. Consultado o referido link, foi possível encontrar uma publicação com fotografias da campanha do PS, com a data de 30 de setembro p.p., feita às 00:01.*

*Ora, a mensagem foi publicada 1 minuto depois das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**- PPD/PSD | PS Odemira | Propaganda no dia de reflexão (Publicações no Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1082**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PS Odemira. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o PS tinha promovido uma publicação com apelo ao voto na sua página “Sempre por Odemira” da rede social Facebook.*

*Consultada a página indicada, não foi possível encontrar qualquer publicação.*

*Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**– Cidadão | Candidatura do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia do Lumiar - Processo AL.P-PP/2017/1113**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia do Lumiar. Alegava o participante que, no dia 30 de setembro às 00:00, a candidatura tinha promovido na página da rede social Facebook uma publicação que poderia ser entendida como um ato de propaganda.*

*Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a candidatura visada ofereceu resposta, alegando o seguinte:*

*‘No decorrer do dia 29 de Setembro de 2017, foi sendo preparado o lançamento de diversas publicações em cima do período final da campanha eleitoral, essas publicações foram lançadas como constam na referida página às; 21h45m, 23h16m, 23h34m, 23h45m, 23h53m, 23h55 e 23h59. Sendo esta última comunicação, aquela que motivou a queixa e que foi registada na página do Facebook exactamente em cima das 24 horas. A página não foi usada para mais nenhuma publicação ou comentário até à noite das eleições e sendo que tomámos conhecimento deste registo após receber esta notificação da CNE.’*

*Consultada a página da rede social Facebook a que se refere a participação, foi possível encontrar a publicação com a data de 30 de setembro p.p..*

*Conforme consta da participação, a mensagem foi publicada às 00h00 do dia 30, o que corresponde às 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**– PS | CDU Alcanena | Propaganda na véspera do dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/1149**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 3 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra a CDU Alcanena. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidata da CDU tinha promovido a publicação de um vídeo de campanha na sua página pessoal na rede social Facebook.*

*O participante enviou uma imagem da publicação do vídeo a que fazia referência na participação.*

*Analisada a imagem enviada pelo participante, existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a "amigos", não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 177.º da LEOAL*

*Face que que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**– Cidadão | PPD/PSD e contra o PS Alvaiázere | Propaganda na véspera do dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/1153**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD Alvaiázere. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura do PPD/PSD tinha promovido a publicação de um texto na sua página oficial na rede social Facebook.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A publicação do texto em causa na participação pode ser considerada um ato de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar a previsão do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– Cidadão | Candidatura António Inácio – Póvoa Mais Forte |  
Propaganda na véspera do dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/1154

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 7 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra a candidatura António Inácio- Póvoa Mais Forte. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura visada e o candidato António Inácio tinham promovido publicações na sua página na rede social Facebook que poderiam ser consideradas um ato de propaganda.*

*O participante enviou duas imagens das publicações a que se refere.*

*A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu a seguinte resposta:*

*‘Aquando do encerramento da campanha eleitoral a 29 de outubro de 2017, as páginas dos meios sociais, mais concretamente do Facebook, foram verdadeiramente “inundadas” por publicações de elementos afetos à nossa candidatura, bem como de outras candidaturas políticas.*

*Existiu um conjunto de confrontos entre cidadãos, através dessas mesmas redes, que em nada dignificaram o processo eleitoral, nem a nossa democracia.*

*Como elementos responsáveis, decidimos, na figura do representante do movimento e na medida do possível, colocar cobro a esse tumulto. Publicámos duas mensagens sem qualquer promoção política e eleitoral, mas sim focando-nos no término oficial da campanha (expressão utilizada por 2 vezes), tendo como expectativa apaziguar os ânimos e contribuir para que os cidadãos entrassem no período de reflexão.*

*Tivemos o cuidado como constatável pelas mesmas publicações, de informar que todas as dúvidas que estariam a ser colocadas, todas as informações solicitadas, bem como todas as provocações de que estaríamos a ser alvo, teriam “esclarecimento só a partir das 12h de segunda-feira dia 2 de outubro!”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*A publicação das imagens a que se refere a participação é um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----*

**- PS | Coligação Mais Coimbra (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT) |  
Propaganda em dia de reflexão (Publicação no Facebook) - Processo  
AL.P-PP/2017/1213**

*A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----*

*«No dia 30 de setembro p.p., o PS Coimbra remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a coligação 'Mais Coimbra' ( PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT). Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a coligação visada tinha promovido uma publicação cujo conteúdo poderia ser entendido como uma forma de propaganda.*

*A coligação visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Na imagem enviada pelo participante, não é possível concluir pela data nem pela hora da publicação em causa.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– Cidadão | PS Caldas da Rainha | Propaganda (Apelo ao voto em dia de eleição) - Processo AL.P-PP/2017/1247

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato do PS Caldas da Rainha à União de Freguesias de Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório, o cidadão Rui Calisto. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato do PS Caldas da Rainha tinha promovido na sua página pessoal na rede social Facebook uma publicação com um apelo ao voto na sua candidatura.*

*O PS Caldas da Rainha foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.*

*Consultada a página do candidato na rede social Facebook, foram encontradas duas publicações com a data de 30 de setembro p.p. A primeira publicação encontrada contém uma imagem com o fundo rosa e com a frase 'Estamos Juntos?' e a segunda publicação contém uma imagem com a frase 'Vamos a Eles'.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*As publicações encontradas podem ser entendidas como um apelo ao voto, podendo, por isso, estar em causa a prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Face ao que antecede, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Sérgio saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. -----

– **Cidadão | PS (candidato Cândido Zoio) | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/1279**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 5 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o cidadão Cândido Zoio, candidato à Assembleia Municipal de Amarante. Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o cidadão visado tinha feito uma publicação na sua página pessoa na rede social Facebook com um apelo ao voto.*

*O participante enviou 3 imagens da referida publicação.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o visado ofereceu resposta, alegando que a publicação em causa não tinha uma mensagem de propaganda, partilhando ‘o apelo da própria CNE, para que os cidadãos participem no ato eleitoral’, tratando-se ‘de uma mensagem de apelo à participação no ato eleitoral, de exaltar os eleitores a não ficarem em casa e a fazerem uso do seu direito de voto’.*

*Na publicação objeto da participação encontra-se um texto com um apelo ao exercício do direito de sufrágio e não um apelo explícito ao voto numa determinada candidatura. Todavia, o facto de tal texto estar publicado no perfil de um determinado candidato pode fazer com que quem o lê entenda que o apelo ao voto que nele é manifestado é um apelo ao voto na candidatura pela qual se apresenta o candidato que o escreve e o publica no seu perfil pessoal.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao cidadão Cândido Zoio que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de fazer, na véspera do dia da realização das eleições, publicações como esta que, não sendo um apelo ao voto explícito numa determinada candidatura, assim podem ser entendidas.» -----*

– **PPD/PSD | PS Marco de Canaveses | Propaganda na véspera da eleição  
- Processo AL.P-PP/2017/1305**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PS Marco de Canaveses. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o PS Marco de Canaveses tinha promovido uma publicação com um apelo ao voto e com imagens da campanha 'porta a porta' daquela candidatura.*

*A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.*

*Analizadas as imagens enviadas pelo participante, parece ser de concluir, através da leitura dos comentários que acompanham essa mesma publicação, que a mesma foi feita na rede social Facebook no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da eleição.*

*Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»*

*Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.*

*Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.09 a 2.16) para a próxima reunião. -----

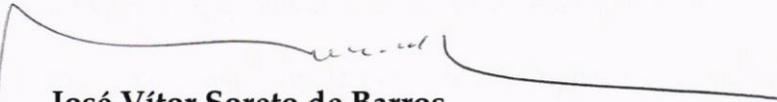


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

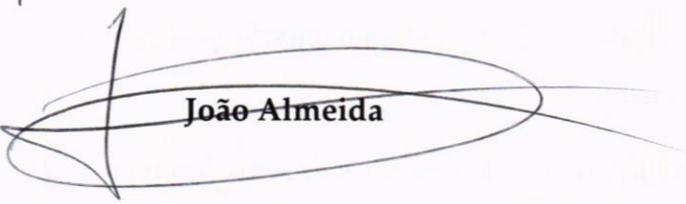
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

  
**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

  
**João Almeida**